



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Emenda nº 1-PLEN ao Projeto de Lei nº 4.201, de 2021, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade da promoção e do incentivo à participação de alunos de escolas públicas de educação básica em competições desportivas e concursos estudantis.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário a Emenda nº 1-PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 4.201, de 2021, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade da promoção e do incentivo à participação de alunos de escolas públicas de educação básica em competições desportivas e concursos estudantis.*

O citado PL é composto por dois artigos.

O art. 1º inclui o § 11 no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). O dispositivo proposto prescreve que *o Poder Público incentivará e promoverá a participação de alunos de escolas públicas da educação básica em competições desportivas e concursos estudantis.*

O art. 2º prevê vigência imediata para a lei resultante da matéria.

A proposição é fruto da Sugestão (SUG) nº 51, de 2019, elaborada no programa Jovem Senador. Os Jovens Senadores que a elaboraram arguiram que, apesar de a educação pública de qualidade ser assegurada na legislação,



não é isso que se observa na prática dos sistemas de ensino do País. Assim, defendem que é necessária edição de lei para assegurar a participação de estudantes de escolas públicas em competições desportivas, concursos estudantis e olimpíadas estudantis.

A SUG nº 51, de 2019, foi aprovada na CDH, ocasião em que recebeu emenda substitutiva de forma a adequá-la à melhor técnica legislativa. Após sua aprovação, foi convertida no PL nº 4.201, de 2021, de autoria da própria CDH.

Na sequência à sua aprovação na CDH, foi apresentada ao PL, em Plenário, uma emenda, que será relatada e analisada a seguir.

Como a parte dispositiva do PL nº 4.201, de 2021, é fruto da aprovação, nesta mesma CDH, do parecer apresentado à SUG nº 51, de 2019, cabe à CDH, nesta feita, apenas apreciar a emenda apresentada pelo Senador Jorge Kajuru. Em seguida, a matéria retornará à apreciação do Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude.

A Emenda nº 1-PLEN, de autoria do Senador Jorge Kajuru, inclui o § 12 no art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996 – mantendo o § 11 já acrescentado àquele artigo na forma do PL nº 4.201, de 2021.

O referido § 12 dispõe que

Os estudantes menores de 14 (quatorze) anos que apresentarem índices de potenciais olímpicos e paraolímpicos, receberão incentivos financeiros, cuja fonte de custeio será de origem pública e privada, a ser disciplinada em lei específica.

A emenda é, sem dúvida, meritória e bem-intencionada. Afinal, prevê o estímulo financeiro ao estudante, de até quatorze anos de idade, que tenha notório potencial para sucesso olímpico ou paraolímpico.

E, como não prevê o valor propriamente dito do incentivo financeiro, deixando sua previsão a cargo de lei posterior, não necessita apresentar fonte formal de custeio.



Recentemente, a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que acrescentava o § 11 ao art. 26 da LDB foi publicada com veto a esse dispositivo. Consequentemente, tendo em vista que o art. 12, inciso III, alínea *c*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, proíbe o aproveitamento de número de dispositivo vetado, teremos a apresentar breve emenda para sanar a numeração dos parágrafos. Em acréscimo, convém prever a faculdade do recebimento do incentivo, haja vista seguir competindo ser uma opção da família, mas nunca uma obrigação.

### III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** da Emenda nº 1-PLEN, na forma da seguinte subemenda:

#### **SUBEMENDA Nº – CDH** (à Emenda nº 1-PLEN ao PL nº 4.201, de 2021)

O § 11 que o Projeto de Lei nº 4.201, de 2021, acrescenta ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ser renumerado como § 12, e o § 12 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, que a Emenda nº 1-PLEN acrescenta ao Projeto de Lei nº 4.201, de 2021, passa a ser renumerado § 13, com a seguinte redação:

“§ 13. Os estudantes menores de 14 (quatorze) anos que participarem de competições desportivas e apresentarem índices de potenciais olímpicos e paraolímpicos farão jus a incentivo financeiro, cuja fonte de custeio será de origem pública e privada, a ser disciplinada em lei específica.” (NR)

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora